

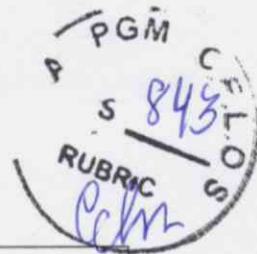


EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI-CE E  
AUTORIZADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS N° 025/2018 - SEINFRA/CELOS

**RS ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° **03.434.044/0001-18**, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador, que a esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do art. 109, I, "B" da Lei n° 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Decisão desta Douta comissão que em publicação do resultado de julgamento das propostas de preços apresentadas, da tomada de Preços já referenciada, cujo objeto se apresenta como SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE DIVERSAS RUAS DE CANOA QUEBRADA, onde, **EQUIVOCADAMENTE, CLASSIFICOU A PROPOSTA DAS AS EMPRESAS CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME e a empresa LOCAMON LOCAÇÃO E CONSRUÇÃO LTDA**, e o faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Recebido em:  
01.10.18  
Ja



## Dos Fatos e Fundamentos

No dia 28 de agosto do ano corrente, foi realizada sessão para participação de empresas interessadas para **contratação dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE DIVERSAS RUAS DE CANOA QUEBRADA, sob a disciplina da Tomada de preços nº 025/2018 - SEINFRA/CELOS.**

Como sabido, para a correta participação dos interessados, estes devem seguir as orientações constantes no ato convocatório, apresentando toda documentação nela solicitada e que sua proposta de preços deve está em consonância com os ditames estabelecidos no ato convocatório.

Nesse *interin*, toda empresa está vinculada às condições impostas pelo edital de convocação, onde qualquer descumprimento, seja na fase de habilitação ou no julgamento das propostas de preços, deve a Douta Comissão se manifestar pela inabilitação ou desclassificação das empresas que incorrem em descumprimento.

Ademais, é imperioso que se verifique, com cautela, as propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas de forma minuciosa para não incorrer em descumprimento ao princípio da vinculação do ato convocatório entre os outros princípios norteadores da Administração Pública, além de insurgir em erro ao realizar uma futura "contratação" de uma empresa que apresente proposta divergente do que está solicitado no Edital de convocação, visando amenizar possíveis prejuízos ao município.

No ato convocatório em seu item 5.0 onde se trata da apresentação das propostas de preços, é bem cristalina a menção que se faz no seu item "k" da apresentação da composição de preços unitários, devendo esta mostrar, de forma detalhada, os custos de cada item do orçamento proposto pelo município.

Senão vejamos o que diz o item 5.1, em sua alínea "k", in verbis

### 5.0 PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 - A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº 02 -



proposta de preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em (01) uma via em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:  
[...]

k) Planilha de composição de preços unitários, para cada serviços constante no orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço... (grifamos)

Já em seu item 7.7 o edital de convocação apresenta as motivações de desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes, com os seguintes dizeres de forma TAXATIVA:

7.7 Serão desclassificadas as propostas:

a) Que não atenderem às exigências deste edital; (grifamos)

Neste interin, toda empresa que apresente sua proposta de preços em desobediência aos ditames estabelecidos no ato convocatório, DEVERÁ a comissão de licitação declarar sua proposta DESCLASSIFICADA, por descumprimento ao Edital.

Com estas breves considerações trazidas do Edital de Convocação, as empresas **CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME** e a empresa **LOCAMON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentaram em suas propostas de preços, composição para o item administração da obra em desacordo com o solicitado no ato convocatório, conforme item 5.1, "k".

As empresas recorridas não abriram sua composição de preços para o item administração da obra, o que fere determinação editalícia e coloca em dúvida quais serviços estão inseridos no item, pois com a ausência de sua composição unitária, fica esta Douta comissão, impossibilitada de saber quais os itens que a compõem e que tipo de serviços estão apresentando, e se estão de acordo com a planilha orçamentária e composição de preços apresentadas pelo Município.





Dito isto, não se motiva a não apresentação da abertura do item ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, pois o município disponibilizou sua composição unitária, devendo os licitantes apresentar sua composição unitária com a obediência ao que foi apresentado.

Sua não apresentação enseja em descumprimento editalício e o mais importante a se verificar é a impossibilidade de verificação por parte da comissão de licitação, e posteriormente do setor de fiscalização do município, caso uma das propostas "erradas" sejam adjudicadas, impossibilita a concreta fiscalização dada a não apresentação de sua composição, não sabendo o que está a propor os licitantes recorridos.

De bom alvitre destacar que todas as outras empresas habilitadas e classificadas apresentaram sua composição de preços para o item "administração da obra", ou seja, não houve por parte do município, condições que impossibilitasse sua apresentação ate porque, de forma transparente e que fosse de fácil verificação por parte dos licitantes interessados, o município disponibilizou a abertura do item ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, justamente para que os interessados apresentassem sua composição de preços em consonância com o solicitado na planilha orçamentária, conforme já dito acima.

Sem essa apresentação da abertura do item "administração da obra" fica o município sem saber o que os licitantes estão propondo em executar, apresentar, impondo uma lacuna na verificação do valor proposto no orçamento apresentado.

Desta feita, é grave esta comissão deixar passar às claras tal descumprimento, podendo abrir precedentes incalculáveis até para a execução dos serviços.

Em assim sendo, e mais uma vez reiterando que a comissão deve se nortear pelos princípios basilares da administração pública, dentre elas o princípio da vinculação ao edital, onde nenhum licitante nem a comissão devem agir em desconformidade com o que preceitua e determina o Edital de Licitação.

Confirmando o que acima se disse, transcrevemos abaixo o art. 3º da lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(grifamos)

Daí se dizer que só cabe à administração pública e as comissões de licitação agir em conformidade com a lei e como o que foi determinado no ato convocatório, devendo ser fiel às colocações nele contidos.

Corroborando com o acima escrito o artigo 41 da lei nº 8.666/93 assim ordena:

Art. 41 A administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(grifamos)

Desta feita, é entendimento pacificado em todas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que o Edital de licitação é LEI ENTRE AS PARTES, e dela deve se nortear a comissão para julgar conforme assim o determina.

Dentre as principais garantias, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é a mais relevante. Pois se trata de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

F



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal-STF, no Superior Tribunal de Justiça-STJ, e no Tribunal de Contas da União-TCU, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao

A handwritten signature or mark in blue ink, located in the bottom right corner of the page. It consists of a stylized, cursive letter 'A'.





edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

E além dos Tribunais judiciais, é imperioso trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste petição.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

PGM  
A. S. 849  
RUBRIC  
CELOS

CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Portanto, é imperioso que esta comissão REVEJA a decisão exarada no parecer de julgamento das propostas de preços para DESCLASSIFICAR a proposta das empresas CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME e a empresa LOCAMON LOCAÇÃO E CONSRUÇÃO LTDA.

Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I- O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;

II- O Provimento do presente Recurso para REFORMAR a decisão exarada no parecer de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 025/2018 - SEINFRA/CELOS, para DECLARAR DESCLASSIFICADA AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME e a empresa LOCAMON LOCAÇÃO E CONSRUÇÃO LTDA, POR DESCUMPRIR CONDIÇÕES EDITALÍCIAS JÁ SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ACIMA, EM ESPECIAL O ITEM 5.1, "K" E 7.7 DO ATO CONVOCATÓRIO.

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Tianguá - CE, 01 de outubro de 2018.

RS ENGENHARIA LTDA  
SEIDLER DINIZ DOURADO